



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327342-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NELSI COGUETTO MARIA e V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS - EIRELI(SÓCIO ADILSON FEIBER), é agravado STRATURA ASFALTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50446

AGRV.N°: 2327342-39.2024.8.26.0000

AGTES: NELSI COQUETTO MARIA E OUTRO

AGDO: STRATURA ASFALTOS S/A

COMARCA: SÃO PAULO – 13ª DO FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ PROLATOR: LUIZ ANTONIO CARRER

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESCABIMENTO - PREMISSAS EQUIVOCADAS – I - Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado, ora agravante, fixando honorários advocatícios em favor do advogado da parte exequente, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução – Recurso do coexecutado – Pretensão ao reconhecimento da prescrição quinquenal sob o fundamento de que houve interpretação equivocada do contrato, pois o prazo prescricional se inicia a partir da data do vencimento da primeira parcela inadimplida, aos 28.02.2019, e não apenas após o vencimento da última parcela, prevista para 28.07.2019 – Alegação de alteração do prazo prescricional por convenção das partes, em inobservância ao art. 192 do CC, bem como que os 30 (trinta) dias concedidos facultativamente pelo agravado, precluiu em 28.03.2019, quando a devedor não pagou a primeira parcela - II - Reconhecido o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição de matérias processuais de ordem pública, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída – Matérias relativas à prescrição e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, que, a princípio, podem ser apreciadas independentemente de qualquer dilação probatória – III - Execução lastreada em “Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial” cujo prazo prescricional é de 05 anos – Aplicação do art. 206, §5º, I, do CC – Forma de pagamento convencionada entre as partes em seis (06) prestações mensais e sucessivas, com data de vencimento no dia 28.08.2019, 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, prevista para 28.07.2019, em razão de cláusula expressa de purgação da mora – Intenção manifesta do credor que é a possibilidade de prorrogação do vencimento das prestações, para mais 30 dias, como um benefício ao devedor, a fim de evitar o vencimento antecipado das demais prestações – Inteligência do art. 112 do CC - Reconhecido que nos contratos de execução continuada, o

prazo prescricional para execução do título é contado da data do vencimento da última prestação – Precedentes do C. STJ – Entendimento diverso implicaria em alteração do prazo prescricional por convenção das partes, o que é vedado pela lei – Necessidade de ser observado o disposto no art. 192, do CC – Contagem do prazo prescricional iniciada em 27.08.2019, após o vencimento da última prestação, e não um mês após – Ação de execução proposta somente em 21.08.2024 – Prescrição quinquenal consumada – Exceção de pré-executividade acolhida com extinção da execução, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC - Ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em razão do proveito econômico obtido, o que corresponde ao próprio valor dado a ação de execução - Honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da parte vencedora, em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do Tema nº 1076 do STJ, e do art. 85, §2º, do CPC”.

“NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE CONTRÁRIA – Hipótese em que o pedido de nulidade dos atos praticados, ante a ausência de regularização da representação processual da parte agravada, nos termos dos arts. 1.014 do CC, e 485, IV e §3º, do CPC, não foi objeto de apreciação na decisão agravada, nem tampouco foi arguida no bojo da exceção de pré-executividade - Incabível o enfrentamento da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado – Agravo não conhecido, neste aspecto”.

Agravo de instrumento interposto em 23.10.2024, tirado de ação de execução, em face da r. decisão proferida em 14.10.2024, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado, ora agravante, fixando honorários advocatícios em favor do advogado da parte exequente, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sustenta o agravante, que a decisão agravada está fundada em premissa equivocada, pois foram analisadas de forma equivocada as cláusulas do instrumento particular firmado entre as partes. Alega que o vencimento da última parcela estava previsto para 28.07.2019, e que a cláusula 5 serviu de mera faculdade do credor, que concedeu o prazo de 30 dias para que o devedor pudesse purgar a mora, sob pena de se considerar rescindido o contrato, com o vencimento antecipado das

demais parcelas. Desta forma, entende que, não sendo paga a primeira parcela, com vencimento em 28.02.2019, teriam até 28.03.2019 para realizar o pagamento, e não deixar vencer as demais parcelas, evitando-se o ajuizamento da ação executiva.

Entende, neste aspecto, que o magistrado "a quo" adotou premissa equivocada, ao entender que "qualquer medida judicial não poderia ser adotada nesse prazo de 30 dias", ou seja, que o inadimplemento somente teria se configurado em 28.08.2019. Aduz que o credor, ora agravado, poderia facultativamente cobrar a dívida líquida, certa e exigível, desde 28.03.2019, pois já havia se passado 30 dias do vencimento ordinário da primeira parcela sem pagamento. Entende o agravante, que os 30 dias concedidos facultativamente pelo agravado precluiu em 28.03.2019, quando a devedor não pagou a primeira parcela, o que não se confunde com o vencimento da última parcela prevista em contrato, para fins de prescrição, devendo incidir o disposto no art. 206, §5º, I, do CC. Alega que o vencimento antecipado enseja o direito do credor executar o devedor, sendo que o prazo de 30 dias foi uma facilidade criada entre as partes, e não altera a essência da data convencionada para adimplir a parcela com data certa para pagamento. Argumenta o agravante que, prevalecendo o entendimento constante da decisão agravada, estaríamos diante da modificação do prazo prescricional pelas partes, o que é vedado pelo art. 192, do CC. Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição, já que a ação executiva foi ajuizada somente em 22.08.2024.

Aduz, ainda, o agravante, que a cláusula 6 também foi interpretada equivocadamente pelo juízo, pois é clara ao expor que 10% de multa incide sobre o valor da parcela não paga, e não sobre o montante final da última parcela.

Sustenta, por fim, a nulidade dos atos praticados, ante a ausência de regularização da representação processual da parte agravada, no prazo que lhe foi concedido, nos termos dos arts. 1.014 do CC, e 485, IV e §3º, do CPC. Requer a concessão de efeito ativo, antecipando-se a tutela recursal, para suspender o feito executivo, impedindo-se a realização de constrições, e ao final, a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo a prescrição quinquenal.

Recurso processado com suspensividade

(fls. 34/36).

Contraminuta do agravado, às fls. 40/44, pugnando improvimento do recurso, bem como pela manutenção da condenação em honorários advocatícios, sob pena de julgamento extra petita. Juntou documentos às fls. 45/77.

É o relatório.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo agravante Nelsi Coquetto Maria, em face da agravada Stratura Asfaltos Ltda, ora agravada, no bojo da ação de execução que lhe move, fundada em "instrumento particular de acordo extrajudicial", no valor total de R\$1.387.890,95, o qual teria sido dividido em seis (06) parcelas mensais e consecutivas, com último vencimento previsto para 28.02.2019.

Arguiu, o agravante, coexecutado, a prescrição da pretensão, pois a origem do título se deu por duplicatas, devendo ser aplicada a Lei nº 5.474/68; e mesmo que se entenda pela execução do instrumento particular, encontra-se igualmente prescrito, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC, considerando que o último vencimento seria 28.07.2019, e não 28/08/2019. Sustenta a falta de requisitos legais para a execução porque as duplicatas estão vinculadas a prestação de serviços, não estando demonstrado a entrega e recebimento, nem que o sacado tenha recusado o aceite, nos termos dos arts. 7º e 8º da supracitada lei (fls. 68/79).

A exequente, ora agravada, se manifestou contrariamente à exceção (fls. 84/88), sobrevivendo a r. decisão ora agravada, rejeitando a exceção, nos seguintes termos (fl. 90):

"Rejeito a exceção de pré-executividade.

Não ocorreu a prescrição, porque o título que está sendo executado pe(sic) um contrato particular de renegociação do débito e não as duplicatas. O prazo de prescrição de 05 anos somente teve início após o prazo de purgação da mora de 30 dias, expressamente previsto e que estabelece que qualquer medida judicial não poderia ser adotada nesse prazo de 30 dias (possibilidade de purgação da mora),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, o inadimplemento somente ocorreu no dia 28/08/2019 (30 dias após o vencimento da última parcela). Referida condição está na cláusula 5ª do contrato.

Some-se a cláusula 6 que estabelece a incidência da cláusula penal somente depois de escoado esse prazo de 30 dias.

Rejeito o argumento de que não foram juntados documentos (comprovantes do instrumento de protesto e resumo das faturas quanto às duplicatas), porque o título que está sendo executado é um contrato.

Pelo princípio da causalidade devem ser fixados honorários em favor do advogado da parte exequente, diante da rejeição da exceção.

Como os fundamentos visavam a extinção da execução, fixo o percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento”.

Contra esta r. decisão insurge-se o coexecutado, ora agravante.

Inicialmente, registre-se que não há insurgência recursal quanto à parte da decisão que diz respeito a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, ficando, assim, adstrita a análise da matéria por este E.TJSP, ao pleito formulado.

A exceção de pré-executividade é a impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por qualquer das partes, na qual se argüi matérias processuais de ordem pública (requisitos, pressupostos e condições da ação executiva), bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que, cabalmente, passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos de constrição do patrimônio do executado (A exceção de pré-executividade e

o juízo de admissibilidade na ação executiva – Lenice Silveira Moreira – Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª quinzena, fev. 99, caderno 3, p. 99).

Cabível, no caso, a via da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a questão suscitada diz respeito à prescrição e a falta de documentos essenciais à propositura da ação, as quais, a princípio, podem ser apreciadas independentemente de qualquer dilação probatória.

Depreende-se dos autos que a ação de execução foi proposta com base em "instrumento particular de acordo extrajudicial", razão pela qual o prazo prescricional é de 05 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do CC.

Veja-se a redação do dispositivo legal em comento:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5o Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

Na hipótese, verifica-se que existe cláusula contratual expressa prevendo a possibilidade de purgação da mora, por mais 30 (trinta) dias (cláusula 5º, do contrato – fls. 19/23), nos seguintes termos, *in verbis*:

"5. Caso a DEVEDORA não efetue o pagamento ora pactuado, no prazo estipulado de até 30 (trinta) dias após o vencimento das parcelas, dará ensejo à CREDORA a considerar rescindido de pleno direito o presente contrato, com o consequente vencimento antecipado das demais parcelas, fazendo assim jus à CREDORA pleitear judicial e extrajudicialmente o débito restante, além de custas e honorários advocatícios com todos os acréscimos legais".

Entende-se que o prazo de 30 dias para purgação da mora, previsto no contrato, ainda que seja

uma faculdade do credor, acaba por transferir a data do inadimplemento final para 30 dias após o vencimento de cada parcela, sendo a última parcela em 28.08.2019 (cláusulas 5º e 6º, do contrato – fls. 19/23).

Depreende-se que a intenção manifesta do credor, ao prever referida concessão de mais 30 dias para pagamento, após o vencimento de cada parcela, é apenas uma possibilidade de prorrogação do vencimento das prestações, como um benefício ao devedor, a fim de evitar o vencimento antecipado das demais prestações.

Neste aspecto, assim dispõe o art. 112 do CC:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

E ainda, prevê o art. 192 do CC, que:

"Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes".

Para melhor elucidação da controvérsia, veja-se as datas dos vencimentos das 06 (seis) prestações previstas no instrumento de acordo, objeto da lide (cláusula 2ª):

"As partes acordam que o valor total devido pela DEVEDORA à CREDORA, qual seja, R\$1.387.890,95 (...) deverá ser pago em 06 (seis) vezes; a primeira parcela no importe de R\$231.315,16 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos), com vencimento em 28/02/2019, e mais 05 (cinco) parcelas de igual valor com vencimento todo dia 28 (vinte e oito) nos meses subsequentes".

Ou seja, a cada parcela vencida na sua data original, surgia a oportunidade da concessão de mais 30 dias para a purgação da mora.

Neste aspecto, consigna-se o consolidado pelo C. STJ, no sentido de que, nos contratos de execução continuada, isto é, nos casos de prestações sucessivas, no caso de impontualidade, embora haja o vencimento antecipado da dívida, não resta alterado o prazo prescricional para execução do título, que é contado da data do vencimento da última prestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se, em casos análogos, mas cujo mesmo entendimento se aplica:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.** 1. O vencimento das prestações não altera o termo inicial do prazo trienal de prescrição para a execução de dívida fundada em cédula rural pignoratícia, que é contado do vencimento da última parcela. **Precedentes.** 2. **Agravo interno a que se nega provimento**" (AgInt no AREsp 1083752/MS, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.** 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. **Agravo regimental não provido**" (AgRg no AREsp 428456 / PR, 3ª Turma, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 07/03/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. **Precedentes.** 2. **Agravo regimental não provido**" (AgRg nos EDcl no AREsp 522138 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. **ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.** 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - No caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.**

Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido." (REsp1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17.05.2011).

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

"MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Termo inicial do prazo prescricional. Contrato de trato sucessivo. Vencimento da última prestação. Sentença reformada. JULGAMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Teoria da causa madura. Art. 515, § 3º, do CPC. Causa em condições de imediato julgamento. MÉRITO. Ação monitória lastreada em cédula de crédito bancário. Emissão do título admitido pelo Apelado. Termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Datas de vencimento das prestações. Embargos rejeitados. Título executivo constituído. Recurso provido" (Apelação nº 1001550-37.2015.8.26.0309; Relator Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Jundiaí; Julgado em 05/04/2016).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca - Termo inicial do prazo prescricional - Vencimento antecipado da dívida - Inadmissibilidade - Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Tratando-se de contrato de prestação continuada e havendo a mora do devedor, o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento da última prestação - Hipótese em que o ajuizamento da ação de execução é anterior ao do vencimento da última ou 240ª prestação - Prescrição inocorrente Sentença anulada RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1011474-78.2014.8.26.0577; Relator J. B. Paula Lima; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São José dos Campos; Julgado em 23/05/2018).

O entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título

extrajudicial. Decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta pela parte agravante. Irresignação do executado. Descabimento. Prescrição do título executivo inocorrente 'in casu'. Termo inicial do prazo prescricional, em contratos bancários, que deve ser contado a partir da data da última parcela pactuada, e não do momento em que ocorre o vencimento antecipado da dívida. Precedentes. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2188480-06.2015.8.26.0000; Relator Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Marília; Julgado em 19/05/2016).

Desta forma, considerando a jurisprudência pátria consolidada, acima exposta, bem como o disposto no art. 206, §5º, I, do CC, tem-se que o início da contagem do prazo prescricional se dá a partir da data do vencimento da última parcela, que, no caso em análise, é dia 28.07.2019, e não um mês após, em 28.08.2019, como constou da r. decisão agravada.

Importante consignar que, se acaso prevalecesse o entendimento contido na r. decisão agravada, no sentido de que o prazo prescricional se iniciou somente após 30 dias da data do vencimento da última parcela, ou seja, aos 28.08.2019, acabaria por resultar em um prazo prescricional de 5 anos e 1 mês, contrariamente ao que dispõe o art. 206, §5º, I, do CC, e em violação ao disposto no art. 192, do CC.

Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 28.07.2019, e ação foi ajuizada somente em 21.08.2024, tem-se que ocorreu a prescrição quinquenal.

Desta feita, a inércia do exequente para a propositura da ação perdurou por tempo superior ao do prazo prescricional, de forma que concretizada a ocorrência da prescrição.

Por fim, no que se refere ao pedido de nulidade dos atos praticados, ante a ausência de regularização da representação processual da parte agravada, nos termos dos arts. 1.014 do CC, e 485, IV e §3º, do CPC, verifica-se que não foi objeto de apreciação na r. decisão agravada, nem tampouco foi arguido no bojo da exceção de pré-executividade, conforme se verifica às fls. 68/79, dos autos principais.

Incabível o enfrentamento da aludida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, para o fim de acolher a exceção de pré-executividade com o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, com a consequente extinção da ação de execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Considerando que o agravante foi excluído do polo passivo da execução, ante o acolhimento de sua exceção de pré-executividade, é certo que o proveito econômico obtido pelo mesmo é o próprio valor dado a ação de execução (R\$1.387.890,95), sendo cabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte vencedora, em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do Tema nº 1076 do STJ, e do art. 85, §2º, do CPC.

Dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Salles Vieira
Relator